



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0036862-57.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: HOSPITAL MEMORIAL FUAD CHIDID LTDA.
AGRAVADO: REGINA CÉLIA DE CARVALHO ABREU
RELATOR: DESEMBARGADOR ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

EMENTA

Agravo de Instrumento. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA. DEDUÇÃO DE PAGAMENTOS. PENDÊNCIA DE ANÁLISE PELA CONTADORIA JUDICIAL. MANUTENÇÃO DOS ATOS EXECUTIVOS SOBRE O VALOR INCONTROVERSO. SUSPENSÃO DAS CONSTRIÇÕES INCIDENTES SOBRE O MONTANTE CONTROVERTIDO.** Pretensão recursal voltada à reforma de decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou os cálculos elaborados pela contadoria judicial. **Irresignação da executada.** Discussão acerca da existência do crédito superada pela coisa julgada, sendo





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

inviável a rediscussão do título executivo nesta fase processual. Controvérsia restrita à dedução dos valores pagos, cuja análise permanece pendente perante a contadoria judicial por determinação do juízo de origem. Possibilidade de prosseguimento dos atos executivos apenas em relação ao valor incontroverso, impondo-se a suspensão das medidas constritivas incidentes sobre o montante controvertido até a conclusão da apuração técnica. **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º 0036862-57.2026.8.19.0000 em que é agravante **HOSPITAL MEMORIAL FUAD CHIDID LTDA.** e agravado **REGINA CÉLIA DE CARVALHO ABREU**

A C O R D A M os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da minuta e da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação da agravante contra os cálculos apresentados pela contadoria judicial.





O agravante sustenta que a decisão recorrida, ao rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença e homologar os cálculos, incorreu em erro de premissa fática, por deixar de considerar adequadamente os pagamentos, depósitos, bloqueios e levantamentos realizados ao longo da execução. Afirma que a própria exequente havia reconhecido anteriormente saldo remanescente de R\$ 11.153,48, enquanto os cálculos homologados apontaram débito de R\$ 85.982,05.

Sustenta, ainda, que não houve individualização dos valores pagos nem demonstração da metodologia utilizada pela contadoria. Aduz, ainda, que a manutenção da constrição patrimonial compromete as atividades da instituição hospitalar, apesar de o juízo estar integralmente garantido.

Requer, em sede liminar, a concessão de efeito suspensivo para sustar os atos constritivos e, no mérito, a reforma da decisão, com a declaração de sua nulidade, a cassação da homologação dos cálculos e a realização de nova perícia contábil, com individualização dos pagamentos e da responsabilidade de cada executado. Ao final, a inexistência de saldo exequível ou eventual crédito em favor da agravante, se constatado pagamento a maior.

É breve o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, estando satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.



Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada, ora agravante.

Após a interposição do presente agravo, o juízo de primeiro grau proferiu decisão determinando que a contadoria judicial esclarecesse se abateu os valores já levantados durante a tramitação processual, corrigindo-os, se for o caso.

Instado a se manifestar, a parte agravante esclareceu às fls. 32 que tem interesse no prosseguimento do agravo, entendendo que persiste a necessidade de revisão dos cálculos homologados da individualização dos pagamentos realizados por cada executado, da apuração da efetiva responsabilidade patrimonial de cada corréu e da observância do contraditório antes da adoção de medidas constritivas.

De início, afasta-se a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa, já que não se verifica qualquer nulidade nas comunicações processuais realizadas nos autos originários, tendo as executadas sido regularmente intimadas em todas as fases do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença.

Ainda, a penhora somente foi determinada após a inércia das devedoras em promover o pagamento voluntário da obrigação, conforme consignado à fl. 405 dos autos originários, inexistindo ofensa aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Cumprido destacar, ainda, que a controvérsia acerca do crédito exequendo se encontra acobertada pela coisa julgada, não sendo possível, nesta fase processual, rediscutir o mérito da condenação ou a exigibilidade do crédito reconhecido no título executivo judicial.



Por outro lado, no que se refere à alegada necessidade de dedução dos valores já pagos no curso da execução, assiste parcial razão à agravante.

Não cabe, neste momento, a este órgão julgador examinar se os abatimentos foram ou não corretamente considerados, uma vez que a questão ainda se encontra pendente de análise pela contadoria judicial, por determinação expressa do juízo de origem às fls. 848 dos autos originários.

Diante desse cenário, mostra-se adequado que a execução permaneça correndo **apenas quanto à parcela incontroversa do crédito**, correspondente ao montante de R\$ 11.153,48 (onze mil cento e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), valor reconhecido pela própria exequente e pela executada.

Quanto ao saldo remanescente, objeto de controvérsia, revela-se prudente **impedir, por ora, a prática de novos atos constitutivos até que a contadoria judicial conclua a análise determinada pelo juízo de origem**, esclarecendo a extensão do eventual crédito ainda exigível.

Assim, impõe-se determinar que eventuais medidas constitutivas incidam apenas sobre o valor incontroverso de R\$ 11.153,48, permanecendo suspensa a constrição relativamente aos valores controvertidos até a conclusão da nova análise pela contadoria judicial e nova manifestação do juízo de origem. Mantida, no mais, a decisão recorrida.

Pelo exposto, **voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento**, nos termos acima delimitados.

Comunique-se ao juízo *a quo*.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX
DESEMBARGADOR RELATOR